



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 111, DE 2008

(nº 131/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA ARGENTINA RELATIVO À COOPERAÇÃO ENTRE SUAS
AUTORIDADES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA NA APLICAÇÃO
DE SUAS LEIS DE CONCORRÊNCIA

A República Federativa do Brasil

e

A República Argentina
(doravante denominadas "as Partes"),

Desejando promover a efetiva aplicação de suas leis de concorrência, por meio da cooperação entre suas autoridades de defesa da concorrência;

Levando em consideração suas esclarecidas relações econômicas no âmbito do Mercosul e observando ser a firme e efetiva aplicação de suas leis de concorrência matéria de importância crucial para o funcionamento eficiente dos mercados e para o bem-estar econômico dos cidadãos dos seus respectivos países;

Reconhecendo que a cooperação e a coordenação nas atividades de aplicação das leis de concorrência podem resultar em um atendimento mais efetivo das respectivas preocupações das Partes do que o que poderia ser alcançado por meio de ações independentes;

Reconhecendo ainda que a cooperação técnica entre as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes irá contribuir para melhorar e fortalecer seu relacionamento; e

Tomando nota do compromisso das Partes de assegurar consideração cuidadosa aos importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I
Objetivo e Definições

1. O objetivo deste Acordo é promover a cooperação entre as autoridades das Partes na área de defesa da concorrência, incluindo tanto a cooperação na aplicação das leis de defesa da concorrência, quanto a cooperação técnica, bem como garantir que as Partes assegurem consideração cuidadosa a seus importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência.

2. Para os fins deste Acordo, os termos abaixo relacionados deverão ter as seguintes definições:

a) "Prática(s) Anticompetitiva(s)" significa qualquer conduta ou operação que possa estar sujeita a penalidades ou outras sanções ao amparo das leis de concorrência de uma Parte;

b) "Autoridade(s) de Defesa da Concorrência" são:

i) para a Argentina, a Secretaria de Coordenação Técnica do Ministério da Economia e Produção e o Tribunal de Defesa da Concorrência, sendo que, até a efetiva criação e funcionamento deste Tribunal, considerar-se-á também como Autoridade a Comissão Nacional de Defesa da Concorrência (CNDC);

ii) para o Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça; e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda;

c) "Lei(s) de Concorrência" são:

i) para a Argentina, a Lei 22.262 e 25.156 e os Decretos 89/2000 e 396/2001, bem como os regulamentos decorrentes de tais normas e quaisquer diplomas legais que venham a modificar ou substituir a legislação acima mencionada, integral ou parcialmente;

ii) para o Brasil, as Leis 8.884/94, 9.021/95 e 10.149/00, bem como os regulamentos decorrentes de tais normas e quaisquer diplomas legais que venham a modificar ou substituir a legislação acima mencionada, integral ou parcialmente;

d) "Atividade(s) de Aplicação" (das Leis de Concorrência) significa qualquer investigação, incluído o exame de atos de concentração, bem como qualquer outro procedimento conduzido por uma Parte, nos termos de suas leis de concorrência;

3. Cada Parte deverá notificar prontamente à outra sobre quaisquer alterações ou revogações de suas Leis de Concorrência, bem como sobre a promulgação de novas leis ou regulamentos que venham a fazer parte de sua legislação sobre concorrência.

ARTIGO II

Notificações

1. Cada Parte deverá, com as ressalvas do Artigo X, notificar a outra Parte no tocante às Atividades de Aplicação especificadas neste Artigo e no Artigo XII. As notificações deverão identificar a natureza das práticas sob investigação e os dispositivos legais pertinentes e deverão ser efetuadas após as respectivas Autoridades tomarem ciência da existência de circunstâncias que requeiram a notificação nos prazos estipulados abaixo.

2. As Atividades de Aplicação a serem notificadas em conformidade com este artigo são aquelas que:

- a) sejam relevantes para as atividades da outra Parte na aplicação de suas leis;
- b) envolvam práticas anticompetitivas, que não fusões ou aquisições, realizadas no todo ou em parte substancial no território da outra Parte;
- c) envolvam atos de concentração, nos quais uma ou mais das Partes envolvidas, ou uma empresa que controle um ou mais dos participes da operação, seja uma empresa constituída ou organizada sob as leis da outra Parte, ou de uma de suas unidades subnacionais;
- d) envolvam condutas supostamente requeridas, encorajadas ou aprovadas pela outra Parte; e
- e) envolvam a busca de informações localizadas no território da outra Parte.

3. As Partes autorizam que funcionários de uma Parte visitem o território da outra Parte no curso de investigações ao amparo de suas respectivas leis de concorrência. Essas visitas deverão estar condicionadas à notificação, em conformidade com este Artigo, e ao consentimento da Parte notificada.

4. Uma Parte se compromete a notificar a outra, observados os critérios de confidencialidade previstos no Artigo X, as atividades de aplicação definidas no item 2 deste Artigo, dentro dos seguintes prazos:

- a) no caso da Argentina, em até 15 (quinze) dias a contar da data da "abertura de sumário" relativo à investigação de Condutas Anticompetitivas ou, no caso de Atos de Concentração, em até 15 (quinze) dias a contar da data em que a operação tiver sido notificada às Autoridades, e
- b) no caso do Brasil, em até 15 (quinze) dias a contar da data de publicação do despacho do Secretário de Direito Econômico que instaurar o Processo Administrativo ou a Averiguação Preliminar, para o caso de condutas ou, para Atos de Concentração, em até 15 (quinze) dias a contar da publicação que informa a notificação de um Ato de Concentração ao Sistema Brasileiro de Defesa das Concorrências;

ARTIGO III Trocada de Informação

1. As Partes acordam ser de interesse comum o compartilhamento das informações que:

- a) possam facilitar a aplicação efetiva das respectivas leis de concorrência; ou,
- b) promovam uma compreensão mais acurada das condições econômicas e mercadológicas de importância para as atividades das autoridades concorrentiais.

2. Em conformidade com o interesse mútuo das Partes, as Autoridades de Defesa da Concorrência se encontrarão ao menos duas vezes por ano, salvo decisão em contrário, para:

- a) promover troca de informações a respeito das atividades desenvolvidas nas respectivas jurisdições;

- b) promover a troca de informações em setores econômicos de interesse comum;
- c) discutir eventuais mudanças de políticas públicas que tenham implicações sobre a concorrência e possam ser de interesse da outra Parte; e
- d) discutir outras matérias de interesse recíproco referentes à aplicação das respectivas legislações concorrenceais.

3. Cada Parte providenciará à outra todas as informações que julgar pertinentes para a aplicação das respectivas leis.

ARTIGO IV Cooperação na Aplicação das Leis

1. As Partes concordam que é de interesse comum cooperar para a identificação de Práticas Anticompetitivas e para a aplicação de suas Leis de Concorrência, além de compartilhar informações que irão facilitar a efetiva aplicação dessas leis e promover o melhor entendimento das políticas e atividades de cada uma delas na aplicação das Leis de Concorrência, na medida em que sejam compatíveis com suas leis e importantes interesses, e dentro de seus recursos razoavelmente disponíveis.

2. Nada neste Acordo impedirá as Partes de requerer ou prover assistência recíproca ao amparo de outros acordos, tratados, arranjos ou práticas entre elas.

ARTIGO V Cooperação Relativa a Práticas Anticompetitivas no Território de uma Parte, que Possam Afetar Adversamente os Interesses da outra Parte

1. As Partes concordam que é de interesse recíproco assegurar o funcionamento eficiente de seus mercados pela aplicação de suas respectivas Leis de Concorrência com o intuito de protegê-los de práticas anticompetitivas. As Partes concordam ainda ser de seu interesse recíproco resguardar-se contra práticas anticompetitivas que possam ocorrer no território de uma Parte e que, além de violar as Leis de Concorrência daquela Parte, afetem adversamente o interesse da outra Parte em assegurar o funcionamento eficiente dos mercados daquela outra Parte.

2. Se uma Parte acreditar que práticas anticompetitivas realizadas no território da outra Parte afetam adversamente seus importantes interesses, a primeira Parte poderá, após consulta prévia à outra Parte, solicitar às Autoridades de Defesa da Concorrência daquela outra Parte que iniciem as Atividades de Aplicação apropriadas. O pedido deverá ser o mais específico possível acerca da natureza das práticas anticompetitivas e de seu efeito nos importantes interesses da Parte solicitante, e deverá incluir oferta de informação e cooperação adicionais que as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitante forem capazes de fornecer.
3. As Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada considerarão cuidadosamente se iniciam Atividades de Aplicação no tocante às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido da outra Parte ou, ainda, se ampliam as Atividades de Aplicação que já vinham desenvolvendo. As Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada deverão prontamente informar à Parte solicitante de sua decisão. Se Atividades de Aplicação forem iniciadas ou ampliadas, as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada deverão comunicar à Parte solicitante os seus resultados e, na medida do possível, seus progressos parciais, quando significativos.
4. Nada neste Artigo limitará a discricionariedade das Autoridades de Defesa da Concorrência da parte solicitada, ao amparo de suas Leis de Concorrência e respectivas políticas de aplicação, no sentido de determinar a condução de suas Atividades de Aplicação, no tocante às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido, nem impedirá as autoridades da Parte solicitante de conduzir Atividades de Aplicação referentes a tais práticas anticompetitivas.

ARTIGO VI Coordenação Acerca de Matérias Interrelacionadas

1. Quando as Autoridades de Defesa da Concorrência das duas Partes estiverem implementando Atividades de Aplicação no tocante às matérias interrelacionadas, elas considerarão a conveniência de coordenação dessas Atividades de Aplicação.
2. Em qualquer entendimento de coordenação acerca de matérias interrelacionadas, as autoridades competentes de cada Parte procurarão conduzir suas Atividades de Aplicação levando em consideração os objetivos das Autoridades de Defesa da Concorrência da outra Parte.

ARTIGO VII
Prevenção de Conflitos; Consultas

1. Cada Parte deverá, ao amparo de suas leis e na medida em que for compatível com seus próprios importantes interesses, assegurar cuidadosa consideração aos importantes interesses da outra Parte.

2. Qualquer Parte poderá solicitar à outra consultas a respeito de qualquer assunto relacionado a este Acordo. A solicitação de consultas deverá indicar as razões para o requerimento e se qualquer limite de tempo processual ou outras considerações requerem que as consultas tenham procedimento acelerado. Cada Parte oferecerá consultas prontamente quando solicitada, com vistas a alcançar conclusão consistente com o objetivo deste Acordo.

ARTIGO VIII
Atividades de Cooperação Técnica

As Partes concordam que é do interesse recíproco de suas Autoridades de Defesa da Concorrência trabalhar conjuntamente em atividades de cooperação técnica relacionadas à aplicação de suas leis e políticas de concorrência. Essas atividades incluirão, dentro de um quadro razoável de recursos disponíveis dos órgãos de defesa da concorrência: o intercâmbio de informações; o intercâmbio de funcionários dos órgãos de defesa da concorrência da outra Parte; a participação do pessoal dos órgãos de defesa da concorrência como conferencistas e consultores em cursos de treinamento sobre leis e políticas de concorrência, organizados ou patrocinados por suas Autoridades de Defesa da Concorrência; e quaisquer outras formas de cooperação técnica que as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes acordarem serem apropriadas para os fins deste Acordo.

ARTIGO IX
Encontros de Autoridades de Defesa da Concorrência

Funcionários das Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes deverão reunir-se periodicamente para trocar informações acerca de seus esforços e prioridades na aplicação de suas leis de concorrência.

ARTIGO X
Confidencialidade

1. Nenhuma Parte estará obrigada a fornecer informações à outra Parte, em qualquer hipótese, se o fornecimento de tal informação for proibido, segundo as leis da Parte detentora da informação, ou se for incompatível com os importantes interesses daquela Parte.
2. O grau de confidencialidade das informações será decidido pela Parte que as detiver, cabendo exclusivamente a esta verificar a possibilidade e o interesse em fornecê-las.
3. As informações confidenciais fornecidas por uma Parte à outra, no contexto da cooperação e coordenação de atividades previstas neste Acordo, não serão usados sem o consentimento da Parte provedora das informações, com qualquer outro propósito que não a aplicação da Lei de Defesa da Concorrência.

ARTIGO XI
Leis Existentes

Nada neste Acordo exigirá que uma Parte tome qualquer medida, ou abstenha-se de agir de uma maneira que não esteja em conformidade com suas leis existentes, ou que exija qualquer mudança nas leis das Partes ou de suas respectivas unidades constitutivas do Estado federal.

ARTIGO XII
Comunicações Decorrentes deste Acordo

1. As notificações previstas no Artigo II deste Acordo, bem como quaisquer outras comunicações dele decorrentes, poderão ser efetuadas por comunicação direta entre as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes. Os pedidos de consultas previstos nos artigos V.2 e VII.2 deverão, entretanto, ser confirmados prontamente, por escrito, por meio dos canais diplomáticos costumeiros e deverão fazer referência às comunicações iniciais entre as Autoridades de Defesa da Concorrência, repetindo a informação já fornecida na primeira comunicação.

2. A Parte que investigar uma Prática Anticompetitiva com base neste Acordo poderá notificar a República Oriental do Uruguai e a República do Paraguai sobre o resultado das investigações e, na medida do possível, sobre seus progressos parciais, quando significativos.

ARTIGO XIII
Entrada em Vigor e Denúncia

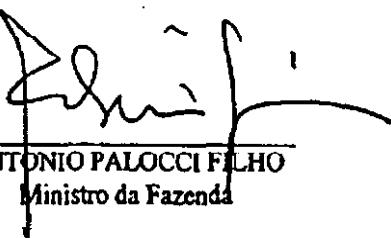
1. Este Acordo entrará em vigor na data da última notificação pela qual uma das Partes informe a outra, por via diplomática, sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais necessárias a sua entrada em vigor.

2. Este Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes. As modificações entrarão em vigor nos termos do item 1 deste Artigo.

3. Este Acordo permanecerá em vigor por período de tempo indeterminado, sendo reservado a qualquer das Partes o direito de denunciá-lo, a qualquer tempo, mediante notificação escrita, à outra Parte. Em caso de denúncia, o Acordo permanecerá em vigor durante 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da notificação pela Parte notificada.

Feito em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

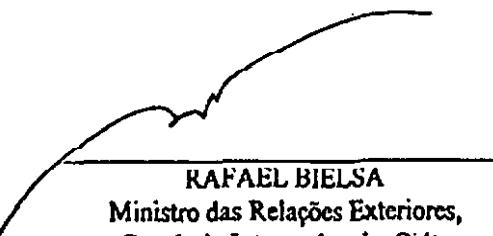


ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro da Fazenda

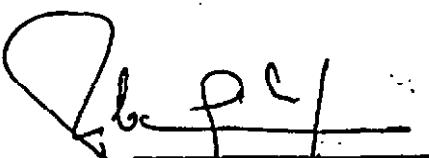


MARCIO THOMAZ BASTOS
Ministro da Justiça

PELA REPÚBLICA ARGENTINA



RAFAEL BIELSA
Ministro das Relações Exteriores,
Comércio Internacional e Culto



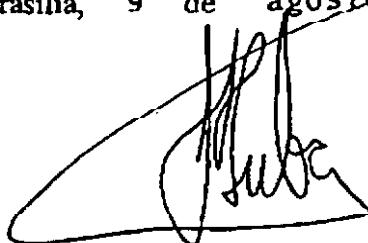
ROBERTO LAVAGNA
Ministro da Economia
e Produção

Mensagem nº 526, de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Brasília, 9 de agosto de 2005.



EM Nº 00015/MRE

Brasília, em 24 de janeiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

2. Em linhas gerais, o presente Acordo, entre outras disposições: a) estabelece sistema de notificação de práticas anticompetitivas que afetem ambas as Partes; b) possibilita que uma das Partes solicite à outra que inicie investigação sobre prática anticompetitiva ocorrida no seu território; c) sugere a coordenação das autoridades de defesa da concorrência, em caso de investigação conduzida pelas duas partes, criando mecanismos de cooperação e coordenação com essa finalidade; d) estabelece sistema de consultas e troca de informações entre as autoridades, além de encontros periódicos de seus pontos focais pertinentes; e c) contempla atividades de cooperação técnica.

3. O Acordo provê o necessário marco legal para a construção de uma política comum, em matéria de defesa da concorrência, entre os dois principais membros do Mercosul, que se estima fundamental para prosseguir no processo de integração econômico-comercial, com vistas à formação de um mercado comum. Vale, a esse respeito, notar que a experiência europeia de estreitamento da cooperação na área de concorrência entre seus países-membros proporcionou as pré-condições para a posterior eliminação, no âmbito da União, de instrumentos de defesa comercial.

4. Como benefício imediato, o instrumento em questão institucionaliza a possibilidade de as autoridades brasileiras de concorrência requererem, por meio de consultas, acesso a informações sobre investigações conduzidas pela autoridade argentina que afetem os interesses nacionais. Ademais, deverá propiciar melhor controle do poder de mercado de empresas monopolistas ou oligopolistas que operem nos dois países.

5. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

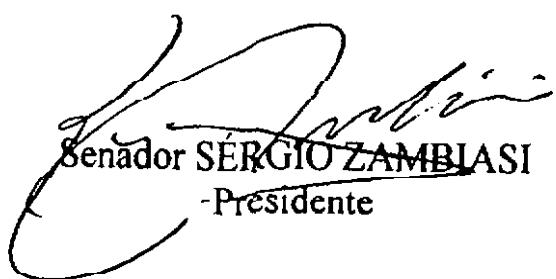
PARECER DA REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Relatório favorável do Deputado Celso Russomanno oferecido à MENSAGEM N.º 526, de 2005, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:

Senador Sérgio Zambiasi, Presidente; Deputado Dr. Rosinha, Secretário-Geral; Senadores Roberto Saturnino, Geraldo Mesquita Júnior e Romeu Tuma; Deputados Júlio Delgado, Eduardo Paes, Maninha e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2005.



Senador SÉRGIO ZAMBIASI
-Presidente

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 526, de 1995, subscrita pelo Exmo. Sr. Presidente da República, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Em conformidade com o art. 2º, inciso I, da Resolução nº 1, de 1996, do Congresso Nacional, compete a esta Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL apresentar relatório sobre todas as matérias de interesse do Mercado Comum.

O objetivo do Acordo sob comento, definido no seu art. I, consiste em “promover a cooperação entre as autoridades das Partes na área da defesa da concorrência, incluindo tanto a cooperação na aplicação das leis em matéria de concorrência, quanto a cooperação técnica, bem como garantir que as Partes assegurem consideração cuidadosa a seus importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência”.

O art. I define, também, algumas expressões empregadas no texto pactuado, como: Práticas Anticompetitivas; Autoridades de Defesa da Concorrência; Leis de Concorrência; e Atividades de Aplicação. Esta última expressão, por exemplo, significa toda investigação promovida por uma Parte, com fundamento em sua legislação de concorrência, como o exame de atos de concentração.

Com exceção das informações proibidas ou confidenciais, nos termos do art. II, cada Parte se compromete a notificar a outra sobre as Atividades de Aplicação que:

- "a) sejam relevantes para as atividades da outra Parte na aplicação de suas leis;
- b) envolvam práticas anticompetitivas, que não fusões ou aquisições, realizadas no todo ou em parte substancial no território da outra Parte;
- c) envolvam atos de concentração, nos quais uma ou mais Partes envolvidas, ou uma empresa que controle um ou mais dos participes da operação, seja uma empresa constituída ou organizada sob as leis da outra Parte, ou de uma de suas unidades subnacionais;
- d) envolvam condutas supostamente requeridas, encorajadas ou aprovadas pela outra Parte; e
- e) envolvam a busca de informações localizadas no território da outra Parte."

Considera-se interesse comum, para efeitos do presente Acordo, o compartilhamento de informações que facilitem a aplicação efetiva das respectivas leis de concorrência e que promovam uma melhor compreensão das condições econômicas e mercadológicas de importância para as autoridades concorrenceis.

Como regra, as Autoridades de Defesa da Concorrência deverão se encontrar pelo menos duas vezes por ano com a finalidade de trocar informações sobre as atividades desenvolvidas nas respectivas jurisdições, em setores econômicos de interesse comum, bem como para discutir mudanças de políticas públicas que tenham influência sobre a concorrência.

Para a Argentina, as Autoridades de Defesa da Concorrência são a Secretaria de Coordenação Técnica do Ministério da Economia e Produção, o Tribunal de Defesa da Concorrência e, até a efetiva

criação e funcionamento desse Tribunal, a Comissão Nacional de Defesa da Concorrência (CNDC). O Brasil, por seu turno, será representado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), pela Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça, e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda.

Os artigos IV e V tratam, respectivamente, da cooperação na aplicação das leis, e da cooperação relativa a práticas anticompetitivas no território de uma Parte que possam afetar os interesses da outra. Do artigo V, vale destacar a regra contida no parágrafo 4, que assegura a discricionariedade das Autoridades de Defesa da Concorrência, ao amparo das respectivas Leis de Concorrência e políticas de aplicação, para determinar a condução de suas Atividades de Aplicação, no que se refere às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido da Parte solicitante. O mesmo dispositivo garante à Parte solicitante a condução das Atividades de Aplicação relacionadas a tais Práticas Anticompetitivas.

As atividades de cooperação técnica estão disciplinadas no art. VIII e incluirão o intercâmbio de informações e de funcionários dos órgãos de defesa da concorrência, bem como a participação dessas pessoas como conferencistas e consultores em cursos de treinamento sobre leis e políticas concorrenceis, organizados ou patrocinados pelas Autoridades nacionais.

A confidencialidade das informações é regulada no art. X. Nesse sentido, nenhuma Parte estará obrigada a fornecer informações proibidas segundo as leis da Parte detentora da informação, ou ainda se esta for incompatível com os interesses da Parte solicitada. É importante ressaltar que o grau de confidencialidade das informações será definido pela Parte que as detiver. Além disso, cada uma das Partes se compromete a não usar, sem o consentimento da outra, informações confidenciais fornecidas, com qualquer outro propósito que não a aplicação da Lei de Defesa da Concorrência.

As comunicações entre as Partes poderão ser efetuadas por meio de notificações, diretamente, entre as respectivas Autoridades de Defesa da Concorrência, quanto às matérias reguladas no art. II do Acordo. Por outro lado,

as notificações relativas às Práticas Anticompetitivas (art. V.2) ou às consultas (art. VII.2) deverão ser efetivadas por meio dos competentes canais diplomáticos.

O Compromisso Internacional entrará em vigor na data da última notificação pela qual uma das Partes informe à outra sobre o cumprimento das formalidades de direito interno. Permanecerá em vigor por tempo indeterminado, podendo qualquer das Partes denunciá-lo, a qualquer tempo, mediante notificação escrita.

O texto pactuado revela, em seu preâmbulo, as firmes intenções do Brasil e da Argentina para consolidar o processo de integração econômica do MERCOSUL. Nesse sentido, ainda que não abranja, formalmente, todos os Estados Partes do Mercado Comum, o Acordo deverá servir incentivo para que esses, num futuro próximo, venham se juntar à relevante iniciativa brasileiro-argentina na esfera da defesa da concorrência, concretizada pelo compromisso que ora se analisa.

Não por outro motivo, aliás, o Acordo prevê, no parágrafo 2, do art. XII, que ao investigar uma prática anticompetitiva, as Partes poderão notificar a República Oriental do Uruguai e a República do Paraguai sobre os resultados das investigações.

Insta ressaltar que o presente Compromisso Internacional bilateral não é o primeiro de sua espécie a ser assinado pelo Brasil. Com efeito, o Estado brasileiro firmou outros dois Acordos congêneres: um com os Estados Unidos da América, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 154, de 2002; outro com a Federação da Rússia.

Sob o ponto de vista jurídico-doutrinário, os acordos de cooperação na área da concorrência podem ser de primeira ou de segunda geração. Sobre o tema, os professores Gesner Oliveira e João Grandino Rodas lecionam o seguinte:

"Com base na pedra de toque da possibilidade de compartilhar informações confidenciais, os acordos podem ser de primeira ou de segunda geração. Aqueles, em

princípio, não permitem às autoridades concorrenceis o acesso a informações confidenciais, a menos que haja expressa anuênciça da parte interessada. Quando esta raramente aceita, o faz, de modo geral, de maneira limitada.

Os de segunda geração, em maior ou menor grau, possibilitem a disponibilização de informações confidenciais, não sendo celebrados muito frequentemente, pois esbarram em princípios protetivos do interesse nacional ou em legislação proibitiva, além de pressupor nível de maturidade e comprometimento mais intenso das instituições concorrenceis." (in, Direito e Economia da Concorrência, p.385, Ed. Renovar, 2004)

Da lição acima transcrita, pode-se afirmar que o Acordo sob exame apresenta características dos instrumentos de primeira geração, haja vista que seu artigo X desobriga qualquer das Partes ao fornecimento de informações proibidas ou confidenciais, cabendo à Parte que as detiver a decisão sobre o interesse em fornecê-las.

Lembramos, por oportuno, que os órgãos de cúpula do MERCOSUL têm manifestado interesse pelo tema de defesa da concorrência, conforme se depreende das Decisões do Conselho do Mercado Comum nº 20/94, que dispõe sobre políticas públicas que distorcem a competitividade, e nº 21/94, que trata da adequação das legislações nacionais sobre a matéria. Além destas, vale destacar a aprovação, pelo Conselho Mercado Comum, de um Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL (Decisão CMC nº 18/96), que, infelizmente, a exemplo de dezenas de normas aprovadas pelos órgãos comunitários, não está em vigência, por ausência de internalização de seu texto por alguns dos Estados Partes¹.

¹ O Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL foi aprovado Decreto Legislativo nº 06/00, tendo sido promulgado pelo Decreto nº 3.602/00.

Segundo informações colhidas junto à página eletrônica oficial do MERCOSUL, até a presente data, com exceção do Brasil, os demais Estados Partes não aderiram ao Protocolo de Defesa da Concorrência. Não obstante isso, julgamos que o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003, ora analisado, representa significativo avanço nos esforços de integração econômica sub-regional, estando em perfeita harmonia com o espírito das citadas Decisões do Conselho do Mercado Comum, motivo pelo qual deverá merecer aprovação pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13/6/2008.